

Apensos: 1049/66 e 923/66 - CEE

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PARECER N° 81/67

Tendo as faculdade de Ciências Contábeis de Taubaté encaminhado relatório dos trabalhos do Concurso de Habilitação à primeira serie em 1966, tivemos ensejo de apresentar em 3/11/66 o Parecer n. 799/66. A Câmara do Ensino Superior, entretanto, no apreciar o assunto decidiu baixar o processo em diligencia para que a Faculdade informasse as medidas tomadas para integração no Sistema Estadual do Ensino Superior, tendo em vista os termos da Resolução n. 20/65.

A direção da Faculdade manifestou-se em 2.1.1967 esclarecendo que:

a) Já oficiara ao conselho em processo (n° 929/66) que mereceu do senhor Presidente da Câmara de Ensino Superior o despacho: "Ciente. Arquite-se"

b) A Faculdade é uma entidade autárquica municipal, tendo recebido autorização para funcionar pelo decreto federal n. 50.603 de 17.6.63

c) entende que sua situação é de legalidade, perante os órgãos do poder publico.

Quanto no item "a" é de se esclarecer que, examinando o processo n° 928/66, se verifica que a faculdade enviou um oficio oferecendo "alguns dados" e juntando o Regimento

Tratando-se de uma faculdade municipal devera integrar-se no Sistema Estadual de Ensino Superior e para tanto, a meu ver, terá que apresentar os documentos capitulados no art. 5° da resolução 20/65, para apreciação do CEE. Isto não obstante o fato de ter sido a Faculdade regularmente autorizada a funcionar e os seus cursos reconhecidos anteriormente a este Conselho pelos órgãos federais.

Assim o processo deverá baixar novamente em diligencia, smj.

CES, 1/2/67
Vespasiano Consiglio
Relator